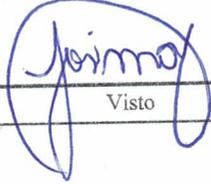


REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
CAMPOS BORGES/RS

PROTOCOLO	
Data:	23/01/2024 07:46:06
Processo:	39/2024
 Visto	

REQUERIMENTO

Requerente: PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA
CPF/CNPJ: 35.173.318/0001-59
Telefone: (49) 3647-2616
E-Mail: contabilidade@inovar.cnt.br
Endereço: R PADRE ANCHIETA
Bairro: CENTRO
Cidade: PALMITOS

CCP: 17503
Identidade:
Celular:

Número: 765
CEP: 89.887-000
Estado: SC

Setor Destino: GABINETE

Assunto: RECURSO

Descrição do Assunto:

Vem requerer por meio deste, apresentar as CONTRARRAZOES da Tomada de Preço nº. 008/2023, em virtude os recursos das empresas LEANDRO NUNES E CIA LTDA E ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA.

N. Termos

P. Deferimento

CAMPOS BORGES/RS, 23 de janeiro de 2024

PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA
35.173.318/0001-59

*Encaminhado para
a assessoria jurídica para
parecer. 23/01/24
C. Toledo*

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES – RS

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE
TOMADA DE PREÇO Nº 008/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2023.

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Padre Anchieta, 765, centro, na cidade de Palmitos – SC, inscrito no CNPJ sob nº 35.173.318/0001-59, por meio de seu Responsável Legal, que a este subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, aos recursos apresentados pelas empresas **LEANDRO NUNES E CIA LTDA e ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA**, perante essa distinta administração sob vosso julgamento que declarou habilitada esta contrarrazoante.

CONDIÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Borges,
O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para a sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade seja praticada no julgamento em questão, buscando com coerência pela proposta mais vantajosa para esta administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES A AOS RECURSOS

Do Direito as CONTRARRAZÕES, art 109, §3º, Lei 8.666/93:

“Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as contrarrazões aos recursos administrativos devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que a Douta comissão de licitação, conheça as contrarrazões e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO DIREITO

DOS FATOS:

As recorrentes, ambas na pura intenção de atrapalhar o julgamento desta comissão de licitações, motivaram recurso contra esta Contrarrazante sob a mesma alegação, de que não fora cumprido item 6.2.3 alínea "c" que exige: CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL DA EMPRESA – Projeto estrutural e fundações em pontes, no mínimo 65m².

Ocorre que tais alegações surgem apenas como empecilhos na intenção *de atrapalhar e induzir ao erro de julgamento esta comissão*, como passamos analisar:

De início, temos que enfatizar que a Contrarrazoante apresenta toda documentação exigida, sem deixar de apresentar qualquer documento, cumprindo com todas exigências editalíssimas em destaque para comprovação da capacidade técnica Operacional e Profissional.

Desta forma demonstraremos que dos diversos atestados apresentados a Contrarrazoante comprova que possui plena capacidade para execução do objeto licitado.

Primeiro, salientar que todos atestados apresentados são de obras semelhantes e superiores ao objeto licitado, tanto atestados operacional quando profissional.

Segundo salientar que todos os atestados apresentados trata-se do mesmo PROFISSIONAL em sua execução, tanto em atestados desta contrarrazoante como das demais empresas que foram apresentados.

Terceiro, a experiência de uma empresa para execução de uma obra se mede pela experiência de seu responsável técnico, o profissional que acompanha, executa, coordena e elabora para realização da obra.

Quarto, o próprio CREA – em suas resoluções não admitem atestado somente em nome da empresa, ou seja, deve se ater ao profissional que executou a obra através do vínculo existindo

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

entre empresa e profissional. O fato é que um CNPJ sozinho não executa nenhuma obra.

CONFEA – Resolução 1.025/2009 - Art. 48. *A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

Parágrafo único. *A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

CONFEA – Resolução 1.025/2009 - Art. 55. *É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

Parágrafo único. *A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

INCLUSIVE, tão sabido é a necessidade da experiência do profissional que o próprio edital abre uma observação para este fato, vemos:

- *Todo atestado de capacidade técnica deverá conter, obrigatoriamente, a chancela do CREA na ART **do responsável técnico da empresa**. Esse profissional deverá ter seu nome consignado no Certificado de Registro de Pessoa Jurídica (CREA Jurídico), como responsável técnico da licitante. (grifo nosso)*

Desta forma, dos atestados apresentados todos possuem em comum o mesmo **PROFISSIONAL** demonstrando que este possui plena capacidade de elaboração tanto de projetos quando de execução de obra, passando sua experiência ser também a experiência da empresa, cumprindo com todos os itens, tanto da capacidade técnico profissional como capacidade técnico operacional.

Dito isto, é importante destacarmos os princípios que regem o Procedimento Licitatório, entre eles **Vinculação ao instrumento convocatório**: Estabelecido também no “caput” do art. 41 da Lei n. 8.666/93, que impõe que a Administração esteja adstrita às normas por ela estabelecida no edital, evitando justamente julgamentos subjetivos e garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame.

Neste sentido, surge a necessidade do julgamento moderado que abrange o formalismo moderado onde por sua vez, o julgamento pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, **assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

A Lei Federal de Licitações 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.

Neste sentido, para o julgamento a ser feito, revela-se o princípio da razoabilidade, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Do mesmo modo, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações, tanto é que a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público.

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a Recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). (g.n.)

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da Recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal e princípios como da Vinculação do Edital, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em tela, a comissão tem o dever de agir com atenção, razoabilidade e parcimônia na análise de do apresentado, julgando com melhor entendimento, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a Comissão agir com sabedoria, e vale dizer, que tal situação em nada reflete em prejuízo a Administração, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade, ao princípio da isonomia, e a que se pesa o seu dever de promover a concorrência pela busca do menor preço.

Baseando – se na finalidade que se destina a licitação art. 3º caput:

Art 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

Neste sentido, especificamente no que tange ao objeto deste, esta comissão julga corretamente habilitando esta Contrarrazoante que provou ter plenas condições de executar obra e concorrendo ao melhor preço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante destes, fica comprovado que a Contrarrazoante atende todos os requisitos necessários para sua habilitação, desconsiderar configuraria desvio de finalidade.

É de conhecimento que o princípio da vinculação deve ser interpretado à luz da razoabilidade para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o formalismo faça com que esta Comissão inventa julgamentos desnecessárias e venha a afastar da Concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a administração.

É nesse sentido que ganha corpo o princípio da competitividade, que deve ser o norte da administração nos processos licitatórios de busca do menor preço.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Por isso não pode a administração criar regras que comprometam o caráter competitivo da licitação, sob pena de sujeitar ao agente público as sanções administrativas, civis e criminais cabíveis – art. 82 e seções II, III e IV da lei 8666/93.

Portanto, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

DOS PEDIDOS:

Tendo em vista que a Contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante, requer, também, que seja indeferido o pleito das recorrentes no que tange sua inabilitação.

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

Requer:

- a) O recebimento e regular processamento das contrarrazões, visto que tempestivo;
- b) Acatar os argumentos lançados neste julgando-o totalmente procedente e indeferindo o pleito das recorrentes;
- c) Em não havendo acolhida de qualquer dos itens acima mencionados, requer-se desde já a comunicação da empresa contrarrazoante para, requerendo, utilizar-se da prerrogativa legal de promover o competente Recurso Hierárquico, como lhe é autorizado pela legislação de regência – art. 109, § 4º, da lei de licitações;
- d) No caso de julgamento denegatório, que seja disponibilizada de forma imediata cópia integral do processo licitatório sob análise, para demais providências que se entenderem cabíveis;
- e) No mérito, seja mantida como **HABILITADA**.

Nestes termos, pede **deferimento** do pedido.

Palmitos - SC para Campo Borges - RS, 21 de janeiro de 2024.

GENACIR CARLOS Assinado de forma digital
por GENACIR CARLOS
ARAUJO:0120245 ARAUJO:01202454003
4003 Dados: 2024.01.22
22:46:10 -03'00'

Genacir Carlos Araújo
Responsável Legal
Pavi Sul Construtora Ltda EPP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

NOTIFICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações, representado no ato por sua Presidente Sra. **ADRIANA PETRI DA COSTA**, nomeada pela Portaria nº. 12.637, de 08 de janeiro de 2024, **NOTIFICA** a empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 35.173.318/0001-59, para que se manifeste com relação a **DEFESA do RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 06.283.997/0001-10, protocolado sob o nº. 026/2024, lhe concedendo o prazo de **05 dias úteis**, a contar da data da intimação, para se manifestar, de acordo com o artigo 109, da lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a)** habilitação ou inabilitação do licitante;
- b)** julgamento das propostas;
- c)** anulação ou revogação da licitação;
- d)** indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e)** ~~rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~
(Revogado)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Segue em anexo a presente NOTIFICAÇÃO, o pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA.

Campos Borges, 12 de janeiro de 2024.


ADRIANA PETRI DA COSTA
Presidente da CPL

RECEBI EM:

-----/-----/-----

PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº. 35.173.318/0001-59

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br

